AÇÃO RESCISÓRIA N. 0060771-31.2026.8.19.0000
AUTOR: CONDOMÍNIO VILLÁGGIO DEI FIORI
REU 1: JOSÉ ALBERTO COLONESE
REU 2: LEONARDO SOIDO FALCAO DA FONSECA
REU 3: DANILO MACEDO SOLDATI
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com requerimento de concessão de tutela de urgência na qual o Condomínio Autor alegou que a r. sentença rescindenda, proferida na ação de indisponibilidade dos bens (n. 0036986-78.2019.8.19.0002), que moveu em face do ex-síndico, teria violado manifesta ordem jurídica e estaria fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil – CPC).

Requereu concessão de tutela de urgência para suspender o cumprimento da sentença rescindenda na parte relativa à condenação do Condomínio ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

Inicialmente, registre-se que, nesta ação rescisória, há certidão, informando prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado, por ter julgado o AI n. 0007306-78.2024.8.19.0000, o AI n. 0020554-43.2026.8.19.0000 e a AC n. 0036587-49.2019.8.19.0002.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:15401 Assinado em 06/10/2026 16:09:07
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

O Condomínio Villagio Dei Fiori ajuizou duas demandas em face do ex-síndico: **ação de prestação de contas** (n. 0036587-49.2019.8.19.0002) e **ação de indisponibilidade dos bens** (n. 0036986-78.2019.8.19.0002).

Na ação de indisponibilidade de bens, foi proferida sentença que: (i) acolheu impugnação ao valor da causa, para fixar R$1.137.925,27 e afastar o valor de R$1.000,00 inserido na petição inicial); (ii) julgou improcedentes os pedidos; e, (iii) condenou o Condomínio Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do Réu (indexador 458, do feito originário).

Veja-se:

> "[...] Isto posto, passo à análise das preliminares arguidas na contestação de fls. 323/333.
>
> A despeito do alegado às fls. 360/361, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada às fls. 324/325. Considerando que o montante de R$ 1.000,00 (mil reais) indicado na inicial, evidentemente, não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, tenho que o valor da causa está em desacordo com o disposto no art. 292 do CPC. Assim, retifico o valor da causa para R$ 1.137.925,27 (um milhão, cento e trinta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos). Anote-se.
>
> Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
>
> Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
>
> Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

O Condomínio não interpôs apelação e, ocorrido o trânsito em julgado, os advogados do ex-síndico pleitearam cumprimento de sentença, pretendendo condenação do Condomínio ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de R$277.416,17, quantia atualizada (indexador 471, do feito de origem).

Inconformado, o Condomínio Autor ajuizou a presente ação rescisória com requerimento de concessão de tutela de urgência.

Na ação de prestação de contas foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos e condenando o ex-síndico a prestar contas.

O AI n. 0007306-78.2024.8.19.0000 foi interposto contra decisão proferida na ação de indisponibilidade de bens que devolveu o prazo ao Condomínio Autor para interposição de recurso contra a sentença e tornou sem efeito os atos posteriores visando cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência. Foi proferido acórdão, em julho de 2024, revogando a decisão agravada.

O AI n. 0020554-43.2026.8.19.0000 foi interposto contra decisão proferida na ação de indisponibilidade de bens, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinou penhora *on line* de ativos financeiros até o limite da execução e determinou desbloqueio parcial para pagamento de despesas essenciais do Condomínio.

Já a AC n. 0036587-49.2019.8.19.0002 foi interposta contra sentença proferida na ação de prestação de contas.

ASSINADO DIGITALMENTE

Apesar de constar anotação de prevenção, não se aplica, *in casu*, o art. 930, do Código de Processo Civil (CPC), o qual determina que o *"primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo"* nem o art. 86, *caput*, do Regimento Interno do TJERJ, que trata de prevenção.

Isto porque a ação rescisória não tem natureza de recurso, mas de demanda autônoma.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TJERJ:

> "QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A C. SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCA PARA ESTE C. ÓRGÃO JULGADOR. **ARGUMENTO DE PREVENÇÃO EM RAZÃO DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AÇÃO AUTÔNOMA. APLICAÇÃO DO ART. 971, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**. Trata-se de ação rescisória em que se pretende a desconstituição de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução de nº 0004850-39.2014.8.19.0055 opostos pelo Município de São Pedro da Aldeia nos autos da ação principal 0007422-41.2009.8.19.0055. Inicialmente, a presente ação foi distribuída à Colenda Sétima Câmara de Direito Público, sob relatoria da ilustre Desembargadora Ana Cristina Nascif Dib Miguel. A referida relatora entendeu pela prevenção da Sexta Câmara de Direito Público para o processamento e o julgamento da presente ação, declinando-se de sua competência, sob o fundamento de que foi interposto recurso de apelação nos embargos de declaração acima destacados, que foi julgado por esta Câmara, de modo que haveria risco de decisões conflitantes. É cediço que o parágrafo único do art. 930 do CPC dispõe que o primeiro recurso protocolado tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto o mesmo processo ou em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> processo conexo. **Contudo, esse dispositivo não se aplica à ação rescisória, que não é recurso, mas sim ação autônoma, de modo que não há que se falar em prevenção**. Destaca-se o disposto no parágrafo único do art. 971 do CPC: "Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento. Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo." Veja-se que o dispositivo menciona "sempre que possível", pois, a depender do Tribunal, pode não ser possível evitar a coincidência de relatoria entre o processo originário e ação rescisória. E nesse sentido, o caput do art. 133 do Regimento Interno deste TJRJ, vigente na época em que a decisão de declínio foi proferida, determinava expressamente que a distribuição da ação rescisória devia observar o art. 971, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, não há que se falar em prevenção em ação rescisória. DIANTE DO EXPOSTO, REDISTRIBUÍDO O FEITO, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA QUE O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SOLUCIONE A CONTROVÉRSIA INSTAURADA.
>
> (0105211-20.2023.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))”

Além disso, os agravos n. 0007306-78.2024.8.19.0000 e 0020554-43.2026.8.19.0000, interpostos contra decisões proferidas no feito originário, já foram julgados e arquivados, motivo pelo qual não há risco de decisões conflitantes.

Na AC n. 0036587-49.2019.8.19.0002, apresentada no bojo da ação de prestação de contas, foi proferido acórdão pela 7ª Câmara de Direito Privado, em 30/09/2026, e, no momento, se aguarda julgamento de embargos de declaração.

ASSINADO DIGITALMENTE

Apesar de a referida apelação ainda estar em tramitação, também não se verifica risco de julgamentos contraditórios, vez que lá a finalidade é apurar, com exatidão, o saldo (credor ou devedor) resultante da administração de bens no período de atuação do ex-síndico.

Ultrapassada esta questão, passa-se ao exame do requerimento de concessão de tutela de urgência.

O Condomínio Autor alegou que a r. sentença rescindenda teria violado a ordem jurídica.

Narrou que, na cautelar, teria requerido indisponibilidade e bloqueio de bens do Réu, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento a ser apurado em sede de liquidação de sentença nos autos do processo n. 0036587-49.2019.8.19.0002 (ação de prestação de contas).

Apesar de não ter quantificado o valor dos bens, o r. Juízo *a quo* teria considerado que o Condomínio teria postulado indisponibilidade de bens móveis e imóveis de titularidade do ex-síndico, até o valor de R$1.137.925,27.

Acrescentou que, na data em que foi proferida a r. sentença que ora se pretende rescindir, as contas ainda não haviam sido judicialmente prestadas; não havia saldo apurado; não havia crédito reconhecido de R$ 1.137.925,27; nem condenação pecuniária nesse montante; e sequer havia sido definitivamente reconhecida a obrigação de prestar contas.

Asseverou que, aquele momento, a ação de prestação de contas ainda estaria na primeira fase e, apenas após, teria sido proferida sentença no referido feito, reconhecendo que o ex-síndico tem dever de apresentar contas.

Argumentou que a r. sentença ora rescindenda teria: (i) atribuído ao pedido limite monetário específico que não constaria no capítulo postulatório, em momento algum o Condomínio teria atribuído R$1.137.925,27 como valor da causa; (ii) convertido referência narrativa a possível prejuízo em conteúdo econômico certo; (iii) desconsiderado que o pedido remetia expressamente o ressarcimento àquilo que ainda seria "a ser apurado"; (iv) fixado R$1.137.925,27 como valor da causa; e, (v) utilizado essa base para constituir honorários de 10%.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, o art. 969, do CPC, determina que "*a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória*".

Confiram-se os dispositivos mencionados:

> "Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 , devendo o autor:
>
> [...]
>
> II - **depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa**, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.
>
> [...]
>
> Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, **ressalvada a concessão de tutela provisória**." (grifo nosso)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

A esse respeito, o art. 300, do CPC, exige a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

O primeiro desses requisitos diz respeito à necessidade de elementos que demonstrem a probabilidade do direito.

Deve estar presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que ocorre quando *"o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo"*.

Assim, a apreciação da tutela de urgência dá-se, exclusivamente, em cognição sumária, o que significa dizer que se motiva na verossimilhança das alegações autorais, na reversibilidade da medida e, ainda, no fundado receio do advento de dano de difícil reparação.

Numa análise preliminar, não foi possível a existência de "*erro de fato*", a fim de se extrair a probabilidade do direito, exigida para concessão de tutela de urgência.

A r. sentença teve fundamentação expressa a respeito da alteração do valor da causa, conforme se observa nos trechos a seguir transcritos:

> "[...] A despeito do alegado às fls. 360/361, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada às fls. 324/325. Considerando que o montante de R$ 1.000,00 (mil reais) indicado na inicial, evidentemente, não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, tenho que o valor da causa está em desacordo com o disposto no art. 292 do CPC. Assim, retifico o valor da causa para R$ 1.137.925,27 (um milhão, cento e trinta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> e sete mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos). Anote-se [...].”

Assim, **indefere-se o requerimento de concessão de tutela de urgência.**

Citem-se os Réus para apresentar defesa em quinze dias, nos termos do art. 970, do CPC. (ML)

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

Desembargador Relator

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ